



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054457 - AL (2025/0362248-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : IOLAN GERALDO ANDRADE DE SA
AGRAVANTE : IOLANDA MARIA BINS PERIN
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA QUEIROZ MACIEL CARRILLO
AGRAVANTE : ISIDORO JIMENEZ FERNANDEZ
AGRAVANTE : IVAIR LUIS HOFFMANN
AGRAVANTE : JACIARI SPINELLI DOS SANTOS
AGRAVANTE : JACOB FRAJDENBERG
AGRAVANTE : JADYR VALLADARES DA FONSECA FILHO
AGRAVANTE : JAIRO VIEIRA MARQUES JUNIOR
AGRAVANTE : JANDER LUIZ DE SOUZA
AGRAVANTE : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860
SÉRGIO LUDMER - PE021485
FLÁVIO KUMMER HORA FILHO - AL016050
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO RECONHECIDA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, I, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte local, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante

dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054457 - AL(2025/0362248-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : IOLAN GERALDO ANDRADE DE SA
AGRAVANTE : IOLANDA MARIA BINS PERIN
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA QUEIROZ MACIEL CARRILLO
AGRAVANTE : ISIDORO JIMENEZ FERNANDEZ
AGRAVANTE : IVAIR LUIS HOFFMANN
AGRAVANTE : JACIARI SPINELLI DOS SANTOS
AGRAVANTE : JACOB FRAJDENBERG
AGRAVANTE : JADYR VALLADARES DA FONSECA FILHO
AGRAVANTE : JAIRO VIEIRA MARQUES JUNIOR
AGRAVANTE : JANDER LUIZ DE SOUZA
AGRAVANTE : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860
FLÁVIO KUMMER HORA FILHO - AL016050
SERGIO LUDMER - PE021485
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO RECONHECIDA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, I, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de

prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte local, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Iolan Geraldo Andrade de Sá e outros** contra a decisão de fls. 1.959/1.965, que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e defende a inaplicabilidade do óbice do supracitado anteparo sumular do STJ, sob o argumento de que "[o]s Agravantes jamais pugnaram que o C. STJ analisasse planilhas de cálculo, laudos periciais ou documentos contábeis para concluir, por conta própria, qual seria a natureza técnica do erro verificado. Tal pretensão, de fato, esbarraria legitimamente no óbice da Súmula 7/STJ" (fl. 1.981).

Assevera que a "*controvérsia é exclusivamente jurídica e pode ser resumida na seguinte indagação: erros verificados em cálculos de liquidação de sentença, ainda que os precatórios já tenham sido expedidos e pagos, sujeitam-se ou não ao instituto da preclusão? [...]* O Eg. TRF-5ª Região entendeu que ocorreu preclusão, impedindo a correção do erro. Os Recorrentes sustentam que, segundo o art. 494, I, do CPC e a jurisprudência do C. STJ, erros materiais em cálculos não estão sujeitos à preclusão. Essa é uma questão puramente jurídica, que não demanda qualquer incursão no acervo probatório. Trata-se de definir o alcance e a aplicação de normas processuais federais" (fl. 1.981).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 218).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no recurso, o decisório agravado não merece reparos.

Consoante mencionado, extrai-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 1.498 /1.501):

O suposto erro material alegado pela agravante consiste, na verdade, em possível erro na adoção de um dos critérios de cálculo que, além de não ter sido impugnado no momento oportuno, foi objeto de concordância da exequente.

Não é simples equívoco decorrente do mau uso da aritmética, que poderia ser corrigido a qualquer tempo.

O que se pretende é corrigir monetariamente a base de cálculo dos juros de mora, a partir de critérios que não foram devidamente expostos quando da homologação do (Por exemplo: Qual o quantum debeatur índice de correção dos valores históricos? Qual é o termo inicial da atualização? Qual o seu termo final?).

Na hipótese, aplica-se o instituto da preclusão, não havendo espaço, neste momento processual, para a correção dos precatórios já expedidos e pagos desde 2021, de acordo com valores anuídos pelas partes.

Trago à colação precedentes do STJ e desta Terceira Turma no sentido do incabimento da reabertura de oportunidade para rediscussão de questões que deveriam ter sido suscitadas antes da homologação dos cálculos e expedição do precatório, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito:

[...]

A hipótese é exatamente a mesma. Não se trata de erro aritmético que possa ser corrigido a qualquer tempo, não havendo espaço para a retificação do requisito já pago.

Integrada em embargos de declaração (fl. 1.661):

O acórdão embargado foi expresso ao fixar que o suposto erro material apontado pela agravante consistiria, na verdade, em erro na adoção de um dos critérios de cálculo que, além de não ter sido impugnado no momento oportuno, fora objeto de concordância da exequente, aplicando-se, na hipótese, o instituto da preclusão, não havendo espaço, neste momento processual, para a correção do precatório já expedido. A Contadoria apenas atestou o que parece ser fato incontroverso: que o precatório teria sido pago a menor em razão da adoção de critérios equivocados nos cálculos apresentados pelo próprio exequente e que deram ensejo à expedição do precatório.

De início, reitera-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, I, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 1.498/1.501), integrada em embargos declaratórios (fl. 1.661), que o Sodalício de origem

motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o aresto recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

No mais, inarredável a incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso, pois a alteração das premissas adotadas pela Corte *a quo*, firmada no sentido de que "*o suposto erro material apontado pela agravante consistiria, na verdade, em erro na adoção de um dos critérios de cálculo que, além de não ter sido impugnado no momento oportuno, fora objeto de concordância da exequente, aplicando-se, na hipótese, o instituto da preclusão, não havendo espaço, neste momento processual, para a correção do precatório já expedido*" (fl. 1.661), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial.

Em reforço:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO E MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS. PRECLUSÃO. QUESTÃO DECIDIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em face de acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de que a alegação de excesso de execução, fundada em suposto erro de cálculo, está sujeita à preclusão, caso não apresentada no momento oportuno. A parte recorrente alega que o excesso decorre de erro de cálculo, matéria de ordem pública que não se submete à preclusão.

2. O Tribunal de origem entendeu que a discussão sobre os critérios de cálculo utilizados na execução não configura mero erro material, mas sim matéria sujeita à preclusão, considerando que o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença havia transcorrido sem manifestação da parte interessada.

3. O recurso especial foi inadmitido com base nos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 7 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória; (ii) ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial; e (iii) ausência de probabilidade de provimento do recurso.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de erro de cálculo, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser suscitada a qualquer tempo, mesmo após o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença; e (ii) saber se a análise da tese recursal demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ diferencia o erro de cálculo material, que pode ser corrigido a qualquer tempo, da alegação de excesso de execução por adoção de critérios de cálculo que deveriam ter sido impugnados em momento processual adequado.

O Tribunal de origem concluiu que a alegação do agravante não se tratava de mero erro material ou inexatidão aritmética, mas sim de uma discussão sobre os critérios de cálculo utilizados na elaboração da planilha, o que está sujeito à preclusão caso não haja impugnação no momento oportuno.

6. A alegação de erro de cálculo, quando relacionada aos critérios de cálculo utilizados na execução, não configura mero erro material e deve ser impugnada no momento processual adequado, sob pena de preclusão. Até as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão consumativa quando já foram objeto de decisão anterior no processo.

7. A pretensão de alterar as conclusões da instância de origem, para afastar a preclusão e reconhecer a existência de erro material, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

8. A parte recorrente não demonstrou dissídio jurisprudencial válido, nem apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentassem sua tese, conforme exigido para afastar o óbice da Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.952.972/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CORREÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

2. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido nem sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

3. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que os critérios de elaboração dos cálculos periciais sujeitam-se à preclusão.

4. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que os erros alegados pela ora recorrente referem-se a critérios do cálculo e não a

erro material, demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.629.547/MT, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DUPLICIDADE DE RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 2. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/ STF E 211/STJ. 4. ERRO MATERIAL NÃO EVIDENCIADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 5. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO E CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, é defesa a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

2. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto ou implícito previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

4. O erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, ou seja, o erro de cálculo evidente, de modo que, por outro lado, os critérios de cálculo utilizados na liquidação da sentença são sujeitos à preclusão se não impugnados oportunamente.

Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Ademais, reverter a conclusão do Tribunal local, acerca da inexistência de erro material e da violação à coisa julgada, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.086.115/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.054.457 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0362248-0

Número de Origem:

00027522020034058000 08125004920244050000 27522020034058000 8125004920244050000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IOLAN GERALDO ANDRADE DE SA

AGRAVANTE : IOLANDA MARIA BINS PERIN

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA QUEIROZ MACIEL CARRILLO

AGRAVANTE : ISIDORO JIMENEZ FERNANDEZ

AGRAVANTE : IVAIR LUIS HOFFMANN

AGRAVANTE : JACIARI SPINELLI DOS SANTOS

AGRAVANTE : JACOB FRAJDENBERG

AGRAVANTE : JADYR VALLADARES DA FONSECA FILHO

AGRAVANTE : JAIRO VIEIRA MARQUES JUNIOR

AGRAVANTE : JANDER LUIZ DE SOUZA

AGRAVANTE : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860

SÉRGIO LUDMER - PE021485

FLÁVIO KUMMER HORA FILHO - AL016050

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E
8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IOLAN GERALDO ANDRADE DE SA
AGRAVANTE : IOLANDA MARIA BINS PERIN
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA QUEIROZ MACIEL CARRILLO
AGRAVANTE : ISIDORO JIMENEZ FERNANDEZ
AGRAVANTE : IVAIR LUIS HOFFMANN
AGRAVANTE : JACIARI SPINELLI DOS SANTOS
AGRAVANTE : JACOB FRAJDENBERG
AGRAVANTE : JADYR VALLADARES DA FONSECA FILHO
AGRAVANTE : JAIRO VIEIRA MARQUES JUNIOR
AGRAVANTE : JANDER LUIZ DE SOUZA
AGRAVANTE : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860
SÉRGIO LUDMER - PE021485
FLÁVIO KUMMER HORA FILHO - AL016050
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026